



MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Processo judicial nº 0805185-51.2023.4.05.8100

Requerente: Instituto Verdeluz, Organização dos Velhos Troncos do Povo Anacé da Japura e Associação Indígena do Povo Anacé da Aldeia Planalto Cauípe

Requerido(a): Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE

A Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, Autarquia Estadual criada através da Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, alterada pela Lei Estadual nº 12.274, de 05 de abril de 1994, sediada à Rua Jaime Benévolo, N.º 1.400, Bairro de Fátima, nesta capital de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.050-081, na qualidade de órgão seccional integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – **SISNAMA**, vem, por intermédio da Procuradora do Estado signatária, apresentar

CONTESTAÇÃO

o que faz com base nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Importante registrar, de início, ser esta petição tempestiva, haja vista ter a intimação da SEMACE ocorrido em 26/06/2023. Dessa forma, a contagem do prazo de 30 dias úteis desta autarquia para oferecer contestação iniciou em 27/06/23 e finaliza em 07/08/2023, nos termos dos arts. 183, 219, 224 e 231, inc. II, do CPC.

Comprovando-se de plano a tempestividade da presente contestação.

2. SINOPSE DA DEMANDA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por INSTITUTO VERDELUZ, CONSELHO INDÍGENA DO POVO ANACÉ DE JAPIMAN e ASSOCIAÇÃO INDÍGENA DO POVO ANACÉ DA ALDEIA PLANALTO CAUIPE em face da **SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE**, através da qual se discute a regularidade do processo de licenciamento ambiental da Usina Termelétrica (UTE) Portocem.

Na origem, os Promoventes aduzem que o processo administrativo referente ao licenciamento ambiental da UTE Portocem estaria supostamente acometido de uma série de ilegalidades, destacando afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive aos princípios da precaução e prevenção; violação ao direito de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas afetados, nos moldes previstos pela Convenção 169 da OIT; desrespeito aos direitos de participação popular e acesso à informação; ausência de manifestação da FUNAI e de estudo de componente indígena; não garantia dos usos múltiplos da água; e inobservância dos compromissos ligados ao combate à mudança do clima.

Nesse sentido, os Promoventes pleitearam, liminarmente, a suspensão imediata da licença de instalação concedida pela SEMACE da UTE Portocem, bem como, no mérito, a nulidade do referido licenciamento ambiental, determinando que a realização de novo processo de licenciamento ambiental seja realizado pelo IBAMA ou que seja determinada a apresentação de um Estudo de Impacto Ambiental e respectivo RIMA.

Analisando o pedido de tutela de urgência, o Douto Juízo da 8ª Vara Federal do Ceará entendeu que no atual estágio processual o *periculum in mora* alegado e a fumaça do bom direito eram insuficientes à concessão da medida liminar

requestada, razão pela qual proferiu decisão negando o pedido de antecipação de tutela, ensejando a interposição.

Devidamente citada, a SEMACE comparece aos autos para oferecer contestação.

É o relato do essencial.

3. DO REGULAR TRÂMITE ADMINISTRATIVO – DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

É consabido que o licenciamento ambiental é um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, por meio do qual os órgãos ambientais analisam a viabilidade ambiental da localização, instalação, ampliação e operação das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, visando o controle, conservação, melhoria e recuperação ambiental, de forma a promover o desenvolvimento socioeconômico, em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Quanto ao assunto, cumpre ressaltar que a necessidade de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades decorre das regras insculpidas na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo em seus arts. 9º e 10, *in litteris*:

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

{...}

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

{...}

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, **considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.**

{...}

(grifamos)

Analisando o dispositivo supra, infere-se que será preciso submeter-se ao prévio licenciamento ambiental do órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, sempre que se pretender realizar construção, instalação, ampliação ou funcionamento de estabelecimentos ou atividades utilizadoras de recursos naturais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

No âmbito do Estado do Ceará, a matéria em foco rege-se pela Lei instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 11.411/87), a qual, de modo semelhante ao diploma legal acima mencionado, assim determina:

Art. 11 - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental as obras, empreendimentos e atividades que, por suas características, porte ou localização, estejam sujeitas à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA.

§ 1º - Estão também sujeitos ao licenciamento ambiental:
I. Os loteamentos e os desmembramentos;
II. A instalação, ampliação ou modificação de uma fonte de poluição ou de degradação ambiental;
III. A instalação de uma fonte de poluição ambiental em prédio já construído.

§ 2º - Constituirá objeto do Regulamento a enumeração das fontes de poluição referidas no caput deste artigo.

{...}
(grifamos)

A obrigação jurídica de submissão ao prévio licenciamento ambiental perante o Estado pertence à classe das limitações administrativas. De acordo com Bielsa (apud Di Pietro, 2009, p. 130 e 131¹), as limitações administrativas são inerentes ao direito de propriedade, e, sem gerar qualquer direito a indenização, impõem obrigação de não fazer, visando conciliar o exercício do direito público com o direito privado e estendendo-se até onde exija a necessidade administrativa.

As prescrições normativas atinentes à necessidade de licenciamento ambiental decorrem do poder/dever do Estado de realizar controle sobre as atividades potencial e efetivamente lesivas, ou seja, aquelas que possam ocasionar riscos ou danos ao meio ambiente, como forma de **evitá-los** ou **mitigá-los**, em harmonia com os princípios constitucionais-ambientais da precaução e da prevenção, que têm por escopo garantir a todos, inclusive às presentes e futuras gerações, um meio ambiente sadio.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, IV,

¹DI PIETRO. Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 130 e 131.

estabelece:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

{...}

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

{...}

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

{...}

(grifamos)

Dessa forma, não se admite que o Poder Público seja omissivo em seu dever de proteção ao meio ambiente ao constatar a ocorrência de infração ambiental, sob pena de responsabilizar-se por sua omissão. Sobre o assunto, expõe Édis Milaré, in verbis:

Por seu turno, o art. 225 da Constituição federal estabelece como responsabilidade comum e solidária do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. É claro que o papel de cada qual, assim como a forma de atuação, ajustam-se aos respectivos agentes (Estado e sociedade).

Como bem difuso e de uso coletivo, o meio ambiente não pode gerir-se por si mesmo: ele carece de proteção. A salvaguarda lhe vem do Poder Público, seu “tutor”, já que se trata de patrimônio público. É oportuno lembrar que a tutela administrativa, em muitos casos, encontra ressonância e reforço na Ética e na Moral. Desde as mais remotas culturas e civilizações, exercer a tutela era uma forma de “administrar a justiça” e velar pelos fracos e indefesos. Em se tratando do meio ambiente, esta observação é plenamente válida, dada a natureza do bem tutelado, sua fragilidade ecológica, e em função dos aspectos sociais que acompanham a ação tutelar.

É evidente que a tutela exercida sobre o meio ambiente difere da tutela exercida sobre pessoas incapazes ou incapacitadas. Todavia, vinga a analogia, assim como permanecem válidos os dispositivos sobre tutela de bens e direitos de outra ordem.

Por isso mesmo, o Estado, como entidade tutelar, pode ele próprio ser responsabilizado por ações e omissões

lesivas ao meio ambiente enquanto patrimônio da comunidade. Nesta figura jurídica de “tutor”, o Estado – ou o Poder Público – pode adotar e impor medidas preventivas, corretivas, inspetivas e substitutivas ou supletivas. (grifamos)

MILARÉ. Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 289 e 290.

Insta destacar que a licença ambiental se constitui em importante ferramenta de tutela do meio ambiente a garantir o desenvolvimento sustentável, encontrando-se definida no artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente/ CONAMA, nos termos seguintes:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

{...}

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

(grifamos)

Ainda de acordo com a supramencionada Resolução, os processos de licenciamento devem seguir o seguinte trâmite:

Art. 8º O Poder Público, **no exercício de sua competência de controle**, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

(grifamos)

Depreende-se, pois, ser a licença ambiental instrumento de controle por meio do qual o Poder Público (representado pelos órgãos do SISNAMA) determina a adoção de medidas preventivas que evitem a ocorrência de agressões, e que minimizem os riscos ou os eliminem, de modo a possibilitar a efetivação dos princípios e normas do Direito Ambiental.

Por certo, na realização de suas atividades, o Estado prioriza a

satisfação do interesse público em detrimento ao interesse individual. Nesse diapasão, a Administração possui poder-dever de agir, impondo, quando preciso, sua vontade como manifestação da vontade da coletividade frente a vontade do indivíduo. Essa característica inerente à Administração Pública é resultado do seu poder de polícia.

Na presente Ação Civil Pública se discute a regularidade do processo de licenciamento da Usina Termelétrica Portocem que se pretende instalar nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e Zona Industrial Especial (ZIE) do CIPP, nos municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante.

O empreendimento se encontra em processo de licenciamento ambiental junto à SEMACE. No ano de 2017, foi expedida a primeira licença prévia, de nº 145/2017 – DICOP (documentação já acostada aos autos - DOC. 09 da Petição Inicial), com validade até 13/09/2019, oportunidade em que foi apresentada um primeiro EIA/RIMA (documentação já acostada aos autos - DOC. 06 da Petição Inicial).

Em virtude de revisão de projeto, uma segunda licença prévia foi expedida pela SEMACE, LP 145/2017 (documentação já acostada aos autos - DOC. 12 da Petição Inicial), com validade até 18/07/2023, com fundamento no Parecer Técnico DICOP/GECON nº. 4918/2018 (documentação já acostada aos autos - DOC. 11 da Petição Inicial), oportunidade em que foi solicitada a elaboração de um novo EIA/RIMA.

Com base nos Pareceres Técnicos nº. 1601/2019 – DICOP/GECON, 1557/2019 – DIFLO, 1587/2019 – DIPOC/GECON, 1595/2019 – DIFLO/GECEF e 1616/2019-DICOP/GECON, a SEMACE concedeu uma terceira licença prévia, em 18 de julho de 2019, com vencimento previsto para 18 de julho de 2023.

Por sua vez, foi requerido junto à SEMACE **Licença de Instalação formulada por PORTOCEM GERAÇÃO DE ENERGIA S.A**, referente à primeira etapa da fase 1 da usina termoelétrica Portocem - UTE Portocem, contemplando a implantação da planta industrial, incluindo áreas destinadas a canteiros de obras e acesso externo, com 04 (quatro) turbogeradores movidos a gás natural (tg) – ciclo simples, com potência individual de 392,972 mw, totalizando 1.571,888 mw de potência, a ser instalada na rodovia ce-155 - km 8,0, em uma área total de 36,1949 hectares, dentro da área não alfandegada da zona de processamento para exportação - ZPE, no complexo industrial e portuário do Pecém - CIPP, no município de Caucaia/ce.

Os Promoventes, por sua vez, fundamentam todo o seu pleito no suposto desrespeito ao direito dos povos indígenas que ocupam, em tese, as

proximidades do local do empreendimento, bem como na desconsideração dos impactos relativos aos recursos hídricos.

Ocorre que a partir da elaboração do Parecer Técnico Nº 278/2023 – DICOP/GECON (DOC. 01) a SEMACE analisou, detalhadamente, o pedido de Licença de Instalação da Usina Termelétrica Portocem, destacando, notadamente, a partir de inspeção técnica e nas imagens do Google Earth, que a área do empreendimento **está fora de Unidades de Conservação da Natureza (UC) e fora de terras indígenas e quilombolas demarcadas pela FUNAI e INCRA, bem como que não há impedimento legal para o funcionamento do projeto proposto, razão pela qual foi favorável à emissão de licença.**

Como condicionantes específicas da Licença de Instalação nos termos do Parecer Técnico nº 278/2023, consignou-se:

- O empreendimento não deverá interferir nas Áreas de Preservação Permanente - APP dos Ecossistemas Aquáticos presentes na área do empreendimento;

- Executar os projetos conforme apresentados no Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental RIMA, Plano Básico Ambiental PBA, dentre outros;

- O empreendimento está sujeito adequação a eventuais recomendadas no EIA/RIMA do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP;

- Atender as recomendações das Anuências para Fins de Licenciamento Ambiental, emitidas pelo Governo Municipal;

- Informar ao órgão ambiental, qualquer alteração nos projetos originais;

- Adotar as medidas mitigadoras propostas para cada ação do empreendimento;

- A Portocem Geração de Energia S.A. deverá apresentar no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dessa Licença de Instalação, a Declaração que atesta o Valor de Referência usados nos Cálculos da Compensação Ambiental e estabelecer o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, que será assinado junto a SEMACE/COJUR;

- A Portocem Geração de Energia S.A. deverá apresentar no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dessa Licença de Instalação, o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental deste empreendimento junto à

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima -SEMA;

- A Portocem Geração de Energia S.A. deverá apresentar no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dessa Licença de Instalação, a comprovação da retificação do Acordo de Cooperação Técnica nº 28/2022 (Processo nº 02001.102568/2017-36) quanto à potência gerada pelo empreendimento;

- A Portocem Geração de Energia S.A. durante a instalação da Primeira Etapa da Fase 1 da Usina Termoelétrica Portocem - UTE Portocem deverá dar continuidade ao monitoramento da fauna ameaçada, principalmente do *Leopardus tigrinus* (gato-do-mato) registrado no estudo ambiental e atualizar e apresentar as listagens da fauna silvestre registrada na área de influência direta do empreendimento considerando a Listagem Vermelha do Estado do Ceará de espécies ameaçadas de extinção, com a Anotação de Responsabilidade Técnica ART dos profissionais responsáveis pelo relatório de monitoramento da fauna silvestre;

- A Portocem Geração de Energia S.A. deverá apresentar à SEMACE quando da solicitação da Licença de Operação apresentar à SEMACE um Relatório Completo e Conclusivo da Instalação, referente à Primeira Etapa da Fase 1 da Usina Termoelétrica Portocem - UTE Portocem, contemplando a implantação da Planta Industrial, incluindo Áreas destinadas a Canteiros de Obras e Acesso Externo, com 04 (quatro) Turbogeneradores movidos a Gás Natural Ciclo Simples, com a Anotação de Responsabilidade Técnica ART;

- Indicar através de placas educativas as Áreas de Preservação Permanente (APP) e as Áreas de Reserva Legal contidas nas poligonais do empreendimento, de forma a impedir o uso e manter a conservação da cobertura vegetal;

- Caso ocorra a intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP, o empreendedor deverá apresentar junto à SEMACE a devida autorização, a qual deverá ser solicitada junto ao SINAFLOR, conforme os requisitos da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, a qual dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP;

- A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático acarretará em suspender imediatamente as obras ou atividades realizadas para a construção do empreendimento nos trechos ou áreas onde for identificado patrimônio arqueológico, devendo a mesma ser imediatamente comunicada ao Instituto do Patrimônio Histórico

e Artístico Nacional (IPHAN) e a SEMACE, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local (pessoa física ou jurídica) onde tiver ocorrido, os quais são pessoalmente responsáveis pela conservação provisória da coisa descoberta, até o pronunciamento e deliberação da referida Autarquia Federal;

- Recomenda-se que todas as intervenções que possam causar transtornos para as populações vizinhas sejam comunicadas às comunidades com antecedência, dirimindo assim as perturbações aos moradores do entorno;

- Informar a população circunvizinha ao projeto, o cronograma e percurso detalhado acerca da realização do transporte dos equipamentos durante a instalação do empreendimento. Recomenda-se que esse transporte seja feito de forma a interferir minimamente no modo de vida comunitário, sendo realizado a umectação das vias de acesso dos veículos e manutenção das máquinas utilizadas nas atividades de implantação do empreendimento.

Com efeito, **constata-se que a SEMACE conduziu o processo administrativo de licença ambiental se atentando a todos os requisitos técnicos e exigências legais, considerando todos os impactos ambientais gerados pela atividade**, prevendo, através das condicionantes da Licença de Instalação N° 9/2023 – DICOP, medidas eficientes capazes de eliminar ou mitigar todos os impactos negativos gerados.

Destarte, **não merece prosperar a presente demanda, haja vista que fora constatado que não há nenhuma comunidade indígena na área do empreendimento**, seja na área direta ou na indiretamente afetada. Ademais, fora juntada outorga do Direito de Uso da Água do Açude Sítio Novos pela COGER.

No mais, em relação a alegação de falta de participação pública no processo de licenciamento ambiental, **vale ressaltar que ocorreu uma audiência pública em 30 de abril de 2019**, conforme relatado, inclusive, na petição inicial.

Ante ao exposto, ao todo exposto, outra medida não se espera que não seja o improvimento total da presente demanda.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a SEMACE requer que a presente demanda seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos nesta delineados.

Protesta, ainda, pela possibilidade da posterior juntada de documentos que

entender necessários, bem como, outros meios de provas que serão especificadas em momento oportuno.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza, 26 de julho de 2023.

Delene Thais Sousa Pimentel
PROCURADORA DO ESTADO DO CEARÁ

Paula Peixoto Itaborahy
Procuradora Autárquica²

lotada na SEMACE
OAB-CE N° 29.028
Matrícula estadual nº 300004-1-2



Processo: 0805185-51.2023.4.05.8100

Assinado eletronicamente por:

DELENE THAIS SOUSA PIMENTEL - Procurador

peça produzida em cumprimento do § 4º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 300/2022 e §5º do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 100/2008, observados o inc. II do art. 1º c/c art. 14 da Lei Federal nº 8.906/1994.

Data e hora da assinatura: 26/07/2023 11:21:49

Identificador: 4058100.30298190

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfccc.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



0805185-51.2023.4.05.8100-300004-1-2-000013057582

SEMACE